



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de setembro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1316/2024 Pregão Eletrônico n.º 035/2024

Parecer n.º 264/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 035/2024, que trata da contratação de empresa para locação de impressoras/copiadoras.

A sessão pública do certame se deu na data de 30 de agosto de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 29).

A licitante PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou proposta incompatível com as exigências editalícias, seja por ter apresentado proposta que indica inexecutabilidade, bem como pela oferta de equipamento descontinuado da linha de produção.

Requer a reconsideração da decisão, para que seja a empresa desclassificada e seja convocada a próxima licitante para negociação de preços e apresentação de documentos. Alternativamente requer, caso seja o entendimento, a anulação do certame para afastar qualquer antijuricidade que possa a colocar em cheque a lisura do certame.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 13 de setembro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas as razões do recurso, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a empresa PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou recurso irresignada com a classificação da empresa HERLON HENRIQUE KUHL E CIA LTDA-ME, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital relacionadas à exequibilidade das propostas, bem como pelo fato de ter oferecido produtos descontinuados da linha de produção.

O Edital estabelece em seu item 7.6 que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preços inexequíveis ou que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, sendo indício de inexequibilidade as propostas cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em tela a proposta supera os 50% (cinquenta por cento), havendo, portanto, os indícios de inexequibilidade. As hipóteses de inexequibilidade não são absolutas. A questão fundamental é averiguar se a proposta poderá ou não ser executada. Neste sentido o Edital estabelece, no item 7.7.1 que a inexequibilidade, na hipótese prevista no *caput* só será considerada após diligência do pregoeiro que comprovem que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. De qualquer sorte, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, podendo ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Desta forma agiu a pregoeira, requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual se concluiu pela possibilidade de que a empresa viesse a cumprir com a proposta apresentada.

Neste contexto não vislumbro irregularidades nas decisões tomadas pela pregoeira quando da análise da exequibilidade da proposta.

Em relação à alegação de que os equipamentos oferecidos estão descontinuados, como a própria recorrente informou, não consta no Edital que os equipamentos ofertados devem estar “continuados” ou em linha de produção. Não cabe desclassificação de proposta fundamentada fora dos limites estabelecidos no Edital.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Desta forma me manifesto pela manutenção da proposta apresentada.

Destaque-se que o indeferimento do recurso não afasta a obrigatoriedade da Administração em observar, quando da efetiva prestação dos serviços, que os requisitos exigidos no Edital sejam cumpridos. Neste sentido deve ser observado o pedido da empresa apresentado na alínea “g” para que a mesma seja informada quando do recebimento do objeto do certame e possa acompanhar a regularidade na execução dos serviços.

IV – Conclusão

Diante do exposto, pelos elementos constantes no processo licitatório, não haver razões para reformas, sem olvidar da necessidade de que sejam observados os requisitos exigidos no Edital em relação ao cumprimento do objeto, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 1316/2024 – LIC

Pregão Eletrônico n° 035/2024

Cód. Verificador: OZL3K8U9

Objeto: Contratação de empresa para locação de impressoras/copiadoras, incluindo o fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel), atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ n° 53.869.994/0001-43.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ n° 53.869.994/0001-43.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 04/09/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ n° 53.869.994/0001-43, apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou proposta incompatível com as exigências editalícias, seja por ter apresentado proposta que indica inexecutabilidade, bem como pela oferta de equipamento descontinuado da linha de produção.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 264/2024 - PG (em anexo), que discorre que, no caso em tela a proposta supera os 50% (cinquenta por cento), havendo, portanto, os indícios de inexecutabilidade. As hipóteses de inexecutabilidade não são absolutas. A questão fundamental é averiguar se a proposta poderá





ou não ser executada. Neste sentido o Edital estabelece, no item 7.7.1 que a inexequibilidade, na hipótese prevista no caput só será considerada após diligência do pregoeiro que comprovem que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. De qualquer sorte, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, podendo ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Desta forma agiu a pregoeira, requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual se concluiu pela possibilidade de que a empresa viesse a cumprir com a proposta apresentada. Neste contexto não vislumbro irregularidades nas decisões tomadas pela pregoeira quando da análise da exequibilidade da proposta.

Em relação à alegação de que os equipamentos oferecidos estão descontinuados, como a própria recorrente informou, não consta no Edital que os equipamentos ofertados devem estar “continuados” ou em linha de produção. Não cabe desclassificação de proposta fundamentada fora dos limites estabelecidos no Edital.

Destaque-se que o indeferimento do recurso não afasta a obrigatoriedade da Administração em observar, quando da efetiva prestação dos serviços, que os requisitos exigidos no Edital sejam cumpridos. Neste sentido deve ser observado o pedido da empresa apresentado na alínea “g” para que a mesma seja informada quando do recebimento do objeto do certame e possa acompanhar a regularidade na execução dos serviços.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 264/2024, CONHECE o recurso apresentado pela empresa PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.869.994/0001-43, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 264/2024 – PG, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 26 de setembro de 2024.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

